
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROJETO DE LEI Nº 52 DE 02 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a conversão, em pecúnia, de Licença Prêmio para pagamento de tributos, estabelece normas para regulamentar a compensação, e dá outras providências nos seguintes termos e condições.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade possibilitar a conversão em pecúnia, da Licença Prêmio, para pagamento de tributos municipais.

Art. 1º Os servidores públicos municipais poderão obter a compensação total ou parcial dos seus débitos tributários e não tributários com valores de vencimento, remuneração e vantagens devidos e não pagos até o início da vigência desta Lei.

§1º A compensação mencionada neste artigo constitui prerrogativa dos servidores, devendo ser expressamente manifestada em processo administrativo instaurado para esse fim.

§2º A compensação quanto à Licença Prêmio somente poderá ser efetivada para pagamento em pecúnia.

§3º O crédito tributário objeto da compensação será expresso no seu valor original atualizado, acrescido de multa, juros de mora e honorários advocatícios, caso sejam devidos, inclusive em relação aos casos onde a cobrança já se encontra judicializada por parte deste Ente Municipal.

§4º Nas hipóteses em que o crédito do servidor seja inferior ao débito, para que faça jus a eventual desconto previsto para o pagamento à vista, o servidor deverá complementar a diferença, realizando a quitação integral, sendo possibilitado parcelamento em caso da cobrança encontrar-se em âmbito administrativo.

§5º A compensação de que trata o "caput" não alterará vinculação do respectivo tributo, devendo ser providenciada pela Secretaria da Fazenda a destinação específica.

Art. 2º Os débitos tributários a serem compensados devem ter sido gerados:

- a) por imóvel de propriedade do (a) servidor (a);
- b) por imóvel de propriedade dos pais do (a) servidor (a), desde que seja solteiro ou separado legalmente e esteja comprovadamente residindo nesse imóvel;
- c) por imóvel matriculado em nome de seu (sua) cônjuge, desde que não seja separado judicialmente;
- d) aquisição de terreno ou carnê em nome do (a) servidor (a).

Art. 3º O pedido de compensação será protocolado e instruído com o comprovante da propriedade do imóvel gerador do tributo a ser compensado, com a prova de residência no imóvel, com encaminhamento ao Departamento Pessoal para emissão da Certidão comprovando o crédito do servidor.

Art. 4º A tentativa ou compensação irregular sujeitará o servidor ao impedimento de efetuar qualquer tipo de compensação nos 5 (cinco) anos seguintes.

Art. 5º As condições e garantias para a compensação de que trata esta Lei serão estipuladas, em cada caso, pela Secretaria Municipal da Fazenda, observando sempre o limite de gastos com pessoal.

Art. 6º A presente lei será regulamentada por Decreto, a ser expedido em 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir em Lei, dar amparo aos servidores públicos municipais na possibilidade de compensar seus débitos tributários com valores remuneratórios pendentes de pagamento, no caso em comento, a Licença Prêmio transformada em pecúnia.

Há de se observar que o procedimento já foi adotado em diversos Municípios, mediante respaldo em leis municipais com prazo determinado de vigência e que houve estudo da matéria para verificação dos critérios de conveniência e oportunidade por parte desta Administração.

Cumprir salientar ainda que tal Projeto de Lei, além de propiciar aos Servidores Públicos Municipais uma maior facilidade para quitar seus tributos municipais, acarretará, ao mesmo tempo, uma garantia ao fisco uma eficaz garantia de adimplemento do crédito tributário, bem como aumento nas receitas e diminuição nas despesas com o dispêndio de valores para pagamento de Licença Prêmio.

Pelo exposto e, principalmente, pela relevância do tema é que estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 28 de março de 2018.

SOLIMAR CHAROPEN

Prefeito Municipal

Nota técnica: publicação de acordo com o §1º do Art. 93 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que o conteúdo do projeto se refere à matéria disposta no Estatuto dos Servidores – lei ordinária com status de lei complementar.

Publicado por:

Lilian Lopes da Silva

Código Identificador:C984B45C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 11/04/2018. Edição 2283

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>